



Processo TC 4167/22
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Município de Casserengue
Exercício: 2021
Responsável: **Antônio Judivan de Sousa**
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE CASSERENGUE** – EXERCÍCIO DE 2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Julgamento regular com ressalvas das contas** de gestão do PREFEITO Municipal de CASSERENGUE, na qualidade de ordenador de despesas. Declaração do **Atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendações. Expedição de alerta ao gestor.**

ACÓRDÃO APL TC 488/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE/PB, Sr. **Antônio Judivan de Sousa**, na qualidade de **PREFEITO**, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS das contas de **Gestão** da Chefe do Poder Executivo do Município de CASSERENGUE, Sr. **Antônio Judivan de Sousa**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021;

2. DECLARAR que o mesmo gestor, no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,



3. RECOMENDAR à atual gestão do Município de CASSERENGUE para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de:

3.1 Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal de modo a não mais incorrer nas falhas evidenciadas neste processo tocante a gastos com pessoal e, bem assim, a déficit financeiro e orçamentário com vistas a evitar prejuízos ao Município nas gestões futuras.

3.2 no tocante a **Pessoal**, proceder a redução da despesa excedente em pelo menos 10% a cada exercício, a partir de 2023, de forma a enquadrar o ente dentro do limite fixado na Lei Complementar nº 178/21;

3.3 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excecional interesse público, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público.

4. Alertar ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das irregularidades apontadas, sobretudo, no tocante a persistência das contratações temporárias em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie¹, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota.

João Pessoa, 25 de outubro de 2023.

mnba

¹ LRF e LC 178/21

Assinado 31 de Outubro de 2023 às 20:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2023 às 12:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2023 às 16:01



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL